

Marco

Legislativo. Part.º 77, § 6 do Cod. Adm. e o Decreto de 19 de Setembro, de 1835, art.º 2, só authorisáram as juntas feroes do Districto para designar, e marcar a quantia, com que os Municipios hão de concorrer para sustentação dos expostos; mas não para lançar, ou derramar pelos povos dos Concelhos essas quantias designadas: as finças, as contribuições impostas para esse fim, são actos proprios das Camaras, são contribuições Municipaes, e como taes, sendo directas, não podem ultrapassar o maximo da Lei. E quanto se me offerece dizer sobre o objecto do incluso Officio, Vossa Magestade porém Mandará o mais justo.

Lisboa 29 de Marco de 1841 = O P.º J. da Coroa, J. de C. d' A. Ottolini

Idem de 30 de Marco de 1841 em virtude de Officio do Ministerio do Reino de 27 do mesmo mez, acerca do Officio do Adm.º J.º do Districto da Horta, expondo difficuldades para execução da Lei de 29 d' Outubro proximo passado.

30

Senhoras — E manifesto que a disposição dos art.ºs 6, e 7 da Lei de 29 de Outubro de 1840 sobre a confirmação pelos Concelhos de Districto, dentro do prazo de 15 dias, das Posturas, Regulamentos, e Contribuições Municipaes, para terem força obigatoria, não é exigivel no Districto Administrativo da Horta, ou em quaesquer outros, que se compozerem

- 142 -

de Concelhos separados da Capital por distancias
de mares, em que as communicacões, não só são
demoradas, senão incertas, e a tempos interrom-
pidas. Cumpre portanto que o referido preceito
geral da Lei seja modificado pelo Corpo Legisla-
tivo n' aquelles Concelhos apartados da Cabeça
do Districto por mares intermedios, para, o fim,
não só do prazo ser contado da chegada á capi-
tal do Districto da primeira embarcação, que
houver sahido posteriormente á entrega na Admi-
nistração do Concelho das Posturas, Regulamen-
tos, e Contribuições das Camaras, senão também
para que estes Accordãos Municipaes tenham pu-
blicidade, e execucao, antes da confirmacao do
Conselho de Districto, ou expiracao do prazo, em
que a deve dar, porque reputo impossivel a Admi-
nistração do Municipio, em que as suas Posturas,
Regulamentos, e Contribuições, estejam suspensas
pelo espaço de seis mezes, como acontecerá nas Ilhas
das Flores, e Pico, que se não communicão com
a Cabeça do Districto nos mezes de Outubro a
Abril. Parece-me portanto que convém fazer n'es-
ta conformidade a competente proposta ao Cor-
po Legislativo. Vossa Magestade poreo Man-
dará o mais justo. Lisboa 30 de Março de
1811 - O Procurador Geral da Corôa, José de
Cupertino d' Aquiar Ottolini